



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04/06/2003  
Rubrica [Assinatura]

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.001977/96-89

Recurso nº : 115.836

Acórdão nº : 201-76.098

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Gauchacar Veículos e Peças Ltda.

**COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF.  
LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

**BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.**

O ICMS inclui-se na receita operacional bruta.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Gilberto Cassuli*  
Gilberto Cassuli  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf/ovrs



Processo nº : 11080.001977/96-89

Recurso nº : 115.836

Acórdão nº : 201-76.098

Recorrente : DRJ PORTO ALEGRE – RS

## RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada em 14/03/1996, conforme o Auto de Infração de fls. 02/03 e anexos, por “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL”, referente ao período de 05/95 a 01/96. A autuação apontou que:

*“1) O contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente nas vendas de veículos novos, usados e sobre as vendas de peças, relativamente aos meses de maio a julho de 1995, pelo que lançamos a diferença apurada, conforme discriminado adiante.*

*2) O contribuinte não recolheu aos cofres públicos a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 1995 e janeiro de 1996, conforme discriminado adiante.”*

Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 790.201,25, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, fls. 181/194, aduzindo a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da COFINS da parcela relativa ao ICMS. Alegou que a multa aplicável é de 20% e invocou a vedação ao confisco.

Resolveu, então, o Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, às fls. 338/349, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

*“Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é devida sua cobrança..*

*A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte. DCTF – Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminha-los à PFN*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.001977/96-89

Recurso nº : 115.836

Acórdão nº : 201-76.098

*para inscrição em dívida ativa e consequente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração do processo fiscal.*

*O ICMS compõe o preço da mercadoria e, consequentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da COFINS.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.***

Em face da constatação da existência de valores declarados em DCTF para as competências de 08/95 a 01/96, foi cancelada a parcela do lançamento já constante em DCTF. Houve recurso de ofício, tendo em conta a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior a R\$500.000,00.

Tendo a intimação retornado, a contribuinte foi intimada por Edital, fls. 358 e 361. Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001977/96-89  
Recurso nº : 115.836  
Acórdão nº : 201-76.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **recurso de ofício** interposto pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre – RS virtude de haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior ao limite de alçada estabelecido na portaria MF nº 333/97.

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS no período de 05/95 a 01/96. Conforme o Auto de Infração, a contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo da COFINS o ICMS incidente nas vendas de veículos novos, usados e sobre as vendas de peças, relativamente aos meses de maio a julho de 1995.

A referida DRJ julgou procedente em parte o lançamento, cancelando os valores lançados e confessados em DCTF nos períodos de apuração de 08/95 a 01/96 e reduzindo a multa de ofício incidente de 100% para 75%, em virtude da retroatividade benigna da lei, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente do lançamento.

Com relação à pretensão da contribuinte de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, a mencionada DRJ se manifestou no sentido de o ICMS integrar o preço pago, que, por sua vez, leva ao faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS (bem como do PIS e do FINSOCIAL). No tocante ao argumentos de caráter confiscatório da multa e sua limitação, entendeu não poder ser apreciada argüição de constitucionalidade em sede de processo administrativo.

**A decisão tomada pela DRJ não merece reparos.**

DOS VALORES DECLARADOS EM DCTF

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Não é outro o entendimento majoritariamente adotado pelos Conselhos de Contribuintes. Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgando o RO nº 115.989, Acórdão nº 201-75.006, Relator o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim se manifestou:



Processo nº : 11080.001977/96-89

Recurso nº : 115.836

Acórdão nº : 201-76.098

**"NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. Recurso de ofício negado."**

Também o Eminente Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, Relator do RO nº 114.298, Acórdão nº 201-74.288, assim se posicionou:

**"COFINS - DCTF - Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança. Recurso de ofício a que se nega provimento."**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

GILBERTO CASSULI